



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

DECLARAÇÃO

Eu, _____,
tendo em vista o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, c/c os arts. 118, § 3º, 119 e 120, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, alterada pela Lei n. 9.527, de 10/12/1997, transcritos no verso, DECLARO, para todos os efeitos legais, que, ao tomar posse no cargo efetivo de _____, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO:

Não irei acumular remuneração de cargo(s), emprego(s) ou função(ões) pública(s), incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas, e sociedades de economia mista mantidas pelo poder público*;

Irei acumular, a partir de ____/____/_____, o cargo de _____, exercido no (a) _____, com o cargo efetivo que ocuparei neste Tribunal, **apresentando comprovação da compatibilidade de horários, anexa.**

*Candidato(a) que ocupa ou ocupou cargo público inacumulável anteriormente deverá juntar cópia do protocolo do requerimento de exoneração / vacância do órgão de origem ou publicação do ato de desligamento.

Não irei acumular percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade.

Irei acumular, a partir de ____/____/_____, proventos da inatividade no cargo de _____, exercido no (a) _____, com o cargo efetivo que ocuparei neste Tribunal.

Belo Horizonte, _____ de _____ de _____



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

1. Acumulação de cargos

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Lei Federal nº 8112/1990, alterada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. *(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).*